



## LEI Nº 82/99

**“Institui o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município de Sarzedo e dá outras providências.”**

A Câmara Municipal de Sarzedo, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Sarzedo, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município.

**Parágrafo único** - A sigla comPar e a palavra conselho se equívalem, para efeito de referência, à denominação legal Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município.

**Art. 2º** - Ao Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Município ora criado, compete a fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório dos Poderes Executivo e Legislativo, observando-se:

- I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II- os requisitos para investidura;
- III- as peculiaridades dos cargos;
- IV- a obrigatoriedade de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas à atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VI- a remuneração dos servidores e os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- VII- a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros de qualquer dos Poderes, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou contra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais, ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
- VIII- o vencimento dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superior aos pagos pelo Executivo;
- IX- é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- X- os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos de acréscimos ulteriores;



XI- o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, salvo as exceções previstas no artigo 37, XV da Constituição Federal de 1998;

XII- é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;
- d) a de um cargo de professor e de Promotor de Justiça;
- e) a de um cargo de professor e de Juiz de Direito;

XIII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XIV- aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º IV, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir;

XV- o detentor de mandato eletivo, os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória;

XVI- a Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos.

**Parágrafo único** - o ComPAR examinará previamente todos os projetos referentes a remuneração de pessoal, afim de compatibilizar as despesas com os tetos estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal, e ainda:

- a) definir os critérios e as prioridades para implantação de Quadro de Pessoal;
- b) orientar, controlar, acompanhar e avaliar os resultados da aplicação dos critérios;
- c) harmonizar os critérios técnicos com a política adotada pelo Município;

XVII- a aposentadoria voluntária do servidor municipal, será concedida, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará, observada a demais condições, tempo de contribuição e idade, estabelecidas no Estatuto do Servidor.

**Art. 3º** - Compõem o Conselho de Política de administração e remuneração pessoal do Município - ComPAR:

- a) o Secretário Municipal de Administração;
- b) um vereador indicado pelo Presidente da Câmara;
- c) um Servidor indicado pelo Executivo;
- d) um Servidor indicado pelo Legislativo;
- e) um Servidor indicado pelo Sistema de Previdência e Assistência Social



§ 1º - Cada membro do ComPAR terá o seu respectivo suplente.

§ 2º - Considera-se impedimento para as efeitos de convocação de substituto de membro nos seguintes casos de doença, férias regulamentares ou motivo de força maior.

Art. 4º - O comPAR será presidido pelo secretário Municipal de Administração e secretariado pelo Diretor Geral da Câmara Municipal ou cargo equivalente.

Art. 5º - Ao Presidente do ComPAR, além das funções de coordenação geral e articulação com os dois Poderes, compete:

I- convocar as reuniões;

II- encaminhar a votação da matéria;

III- assinar deliberação;

IV- tomar medidas necessárias à implementação e funcionamento do Conselho.

Art. 6º - O ComPAR reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, abrindo-se as sessões com a presença da maioria de seus membros e deliberando por maioria de votos.

§ 1º - Ao Presidente caberá, além do voto pessoal, o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 2º - As decisões tomadas serão editadas em forma de deliberação, assinada pelo Presidente do Conselho.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sarzedo, 17 de junho de 1999.

  
José Pedro Alves  
Prefeito Municipal